

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, a violência contra a mulher faz-se presente nas mais variadas sociedades. Entendida enquanto gênero a violência contra a mulher encontra na relação homem *versus* mulher decorrentes das relações conjugais uma de suas mais drásticas facetas.

No entanto, o evoluir da sociedade e o reconhecimento de formas outras de relações amorosas, a exemplo das homo afetivas revelou que os atos de violência ainda se mantiveram como um ingrediente constante no âmbito da convivência afetiva.

O que torna as relações abusivas comum é o traço que une a vítima, sempre em condição de submissão, ao agressor que a manipula e se impõe com atos de violência, físicas ou veladas, sendo esta última o objeto central do estudo ora proposto, cuja análise repousa na análise da violência psicológica.

Trata-se de um tema relevante cuja inspiração ao artigo remonta da abordagem feita já na década de 40, através de peças teatrais e do cinema, que em tempos longínquos analisaram o perfil do homem agressor e manipulador frente a uma mulher, ainda socialmente inferior, que deixava-se sucumbir às suas estratégias.

A partir das premissas acima apresentadas é traçado o estudo da violência psicológica contra a mulher, no fenômeno conhecido como “gaslighting” – no qual o agressor leva à mulher a pensar que está ficando louca, ou mesmo que as percepções que tem sobre a realidade, muitas das vezes envolvendo o próprio relacionamento são totalmente equivocadas, quando correspondem à realidade.

A análise é feita à luz da doutrina jurídica, de estudos que extraímos da psicologia, da sociologia, da própria economia que mostra que a condição economicamente inferior da mulher nas relações heteroafetivas – que aos poucos vem mudando – contribuíram para o seu protagonismo como vítima das mais variadas formas de abuso.

Desta forma, a pesquisa que ora se relata por intermédio deste artigo é de caráter eminentemente exploratório e de cunho dedutivo, havendo-se utilizado, como fonte, de um levantamento bibliográfico e de dados mais atuais, pretendendo estabelecer a evolução do tratamento conferido à violência psicológica contra a mulher no Brasil a partir da proteção constitucional conferida pela Carta de 1988 e os avanços trazidos pela

legislação infraconstitucional específica, através da Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha” em triste homenagem a mais uma vítima da violência.

2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA MULHER: UM NOVO DESPERTAR PARA O PROBLEMA

A Constituição Federal de 1988 constitui-se em um marco para o reconhecimento dos direitos humanos no Brasil, consolidou-se como a “Constituição Cidadã” reconhecendo e buscando na máxima medida possível os direitos fundamentais mais elementares, orientada pelo princípio maior de interpretação e conformação que é o da dignidade da pessoa humana¹.

Neste sentido ao estabelecer premissas de proteção e igualdade entre homens e mulheres consolidou na ordem nacional o reconhecimento da dignidade que é inerente a todos. Como previsão específica trouxe ainda a previsão no artigo 5º, inciso III de que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, protegendo com isso a integridade física e psíquica das pessoas como um direito subjetivo a todos inerentes, sendo “um direito de defesa, no sentido de um direito a não ser agredido ou ofendido em termos de integridade física e psíquica” (SARLET *et al*, 2015) – eis a sua dimensão subjetiva.

Desta forma, como direito subjetivo implica na não atuação do Estado na esfera de proteção, mas isso entendido no sentido de poder de disposição do próprio corpo, como acontece através de intervenções para colocação de adereços, como é o caso do piercing e da tatuagem.

Entretanto, há que se reconhecer forçosamente a existência de um direito de exigir do Estado prestações visando tornar efetiva a proteção da integridade física e psíquica e aqui que reside a intervenção estatal positiva (SARLET *et al*, 2015).

Nossa atual Constituição Federal ao tratar no Capítulo VII da proteção conferida à família, à Criança, ao Adolescente, ao Jovem e ao Idoso, pontua no artigo 226, parágrafo 8º que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, ou

¹ É importante observar que a dignidade da pessoa humana figura na Constituição de 1934 que sofreu fortes influência das Constituição de Weimar, especificamente inserida no título que tratava dos princípios da ordem econômica e social. Hoje encontra-se já no primeiro Título, incluída como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (SARLET; MARINONI, MITIDIERO, 2015).

seja, não se resume apenas a violência que tem como vítima a mulher e nem poderia fazê-lo, pois fincada em bases que primam pela busca da igualdade.

Na esteira da proteção constitucional seguiu-se a proposição do Projeto de Lei n. 4.559/2004 que culminou com a aprovação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, com entrada em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, cuja exposição de motivos faz referência direta ao caso que envolveu como vítima Maria da Penha Maia Fernandes e culminou com a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA)².

2.1 Um olhar crítico sobre a Lei Maria da Penha

Importante observar que antes da Constituição Federal de 1988, o Brasil já havia aderido à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW, da ONU datada de 1979, o que o fez em 1983, ainda que com algumas reservas, sendo ratificada pelo Congresso Nacional no ano seguinte, mantida as mesmas reservas.

Anos depois, já sob a vigência da Constituição de 1988, adveio a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), ratificada em 1995 constitui-se em um importante marco importante nas discussões da lei específica para prevenir e reprimir a violência contra a mulher nos âmbito das relações domésticas e familiares.

Desta forma, no ano de 2004 o Grupo de Trabalho Interministerial iniciou a elaboração de um projeto que culminou com o Decreto 5.030, de 31 de março de 2004,

² Estabelece a exposição de motivos da Lei 11.340/2006 que “em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, atendendo denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações ao Estado Brasileiro no caso Maria da Penha Maia Fernandes. A Comissão concluiu que o Estado Brasileiro não cumpriu o previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Recomendou o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial recomendou “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo” e “o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm. Acesso em 27.09.2020.

versando sobre mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra as mulheres, restando estabelecida a urgência na confecção da lei, consoante disciplinou o artigo 3º “[...] apresentar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, no prazo de sessenta dias contados da publicação da portaria de designação de seus membros, prorrogáveis por mais trinta dias”.

Interessante observar que os mecanismos de defesa concebidos na Lei Maria da Penha não se preocuparam diretamente na implementação de uma cultura de não violência contra a mulher limitando-se a elencar medidas que se coadunam mais com os instrumentos de contra-violência e que não conseguem satisfatoriamente resolver os conflitos.

Ensina-nos Jean-Marie Muller que a dignidade e a liberdade devem ser resguardadas com instrumentos que combatam a violência de forma não violenta, eis uma reflexão filosófica que mostra-se imponente na busca pela conscientização do deste lamentável fenômeno. Em outras palavras defende o autor que é preciso romper o ciclo o que só será alcançado quando se combate as próprias causas da violência (MULLER, 2007).

O tempo transcorrido desde a entrada em vigor da Lei 11.340/2006 mostra que combater a violência contra a mulher no âmbito das suas relações domésticas e familiares apenas com a contra-violência extraída das normas repressoras ainda é inócua, ao menos isoladamente, pois o número de vítimas torna-se cada vez mais exponencial.

Iniciar uma análise acerca das normas inseridas na Lei 11.340/2006 mostra-nos logo no início que há uma repetição desnecessária de alguns direitos fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, a exemplo da cláusula maior de igualdade entre todos, consoante dispõe o artigo 5º, inciso I dispondo que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, o que torna desnecessários os dispositivos dos artigos 2º e 3º da lei especial³.

Um outro dispositivo que soa estranho encontra-se na previsão do artigo 3º, parágrafo 1º, ao estabelecer no seu início que “o poder público desenvolverá políticas que

³ Lei 11.340/2006 – dispõe os dispositivos mencionados “Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (grifo nosso).

visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares”, em nosso entendimento não há sentido em excluir ou incluir um gênero da proteção dos direitos humanos, cuja designação já abrange a todos.

Ressalta-se ainda que a despeito da ideia de que a referida lei traz a proteção através da criminalização de atos de atos de violência contra a mulher, o que se tem na prática são determinações importantes, a exemplo da Implementação de atendimento policial especializado para as mulheres nas Delegacias de Atendimento à Mulher, assim como a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Há aqui importante previsão de natureza processual buscando facilitar a tramitação de ações, muitas vezes de natureza diversas, permitindo através do artigo 13 o processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher⁴.

Quanto às medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006, a exemplo do afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; assim como a proibição de “aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor”, conforme determina a Lei.

3 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: UMA VISÃO CRÍTICA DO PROBLEMA À PARTIR DA ANÁLISE DO FILME “GASLIGHTING” (1944)

Em livre tradução a palavra inglesa “Gaslighting” remete a ideia de manipulação e tornou-se conhecida com este emprego através da peça teatral “Gas Light” de 1938⁵, do dramaturgo britânico Patrick Hamilton, que serviu de inspiração a dois filmes com a mesma temática: uma versão em 1940 e outra de 1944 contando no elenco com Ingrid Bergman e Charles Boyer nos papéis principais.

⁴ Cumpre aqui observar que o STF ao julgar o HC 102.150 de relatoria do então Ministro Terori Zavascki, deixou assentado que o Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher teria competência para a 1ª fase, que uma vez encerrada, seria remetida à Vara do Júri.

⁵ Quanto à designação dada ao fenômeno temos que “a gênese desse nome ocorreu devido à manipulação psicológica sistemática utilizada pelo personagem contra sua esposa. O nome é “meia luz”, visto que se refere a um tipo de iluminação da época, à gás, onde se poderia modificar a intensidade da luz. Isso era uma das situações que fazia parte do jogo de manipulação do marido para desestabilizar a sua esposa, pois ele diminuía e aumentava e quando ela percebia, ele negava a mudança” (SOUZA, 2017).

Na prática significa o “apagar e acender de luzes” o que se passa no filme quando o marido continuamente diminui e aumenta a quantidade do gás que era utilizado para gerar as luzes da casa, o que explica a própria tradução que recebeu em português: “À Meia Luz”. Esta atitude fazia com que a esposa frequentemente questionasse o ocorrido o que era insistentemente negado, levando-a a achar que “estava vendo coisas”.

Mostra o filme, ainda que implicitamente que há uma dependência da esposa que deixou a profissão que exercia para dedicar-se ao casamento e que aos poucos vai inclusive perdendo a vontade de exercê-la ainda que como um hobby, nos raros momentos de distração que lhes são concedidos.

As ações do homem no intuito de fazê-la sentir-se cada vez mais mentalmente adoecida passou a incluir outros atos, como o de esconder objetos, assim como o de ouvir passos em um local que lhe parecia abandonado.

É então que o marido propõe que ela se isole do mundo, pois encontra-se com a sanidade fortemente comprometida, perpetuando o jogo de manipulação psicológica e a dependência da vítima em relação a sua pessoa. Como já dizia Simone de Beauvoir o homem encontra na sua companheira “mais cumplicidade do que em geral o opressor encontra no oprimido” (2009, p.684), o que favorece a dominação.

3.1 Gaslighting e Mansplaining: principais diferenças

A distinção parte da análise da palavra “mansplaining” que nasce da junção de duas palavras em inglês: “man” (que significa em português homem) e “splaining” (que é traduzida como uma derivação do verbo explicar). Em comum: ambas são formas de abuso psicológico contra a mulher.

Em síntese, conforme visto anteriormente, o “gaslighting” consiste numa forma de “uma manipulação psicológica que faz a vítima acreditar que está com a mente embaralhada, ou que determinado evento não ocorreu, ou aconteceu de forma diferente da que ela se recorda” (KUSTER, 2017, p. 96).

Já o “mansplaining” se refere ao fato de um homem tentar explicar a uma mulher algo que ela domina, ignorando seus conhecimentos sobre o assunto em ato de total menosprezo.

O “gaslighting” e o “mansplaining” não são as únicas formas de agressão psicológica contra a mulher, existem outras formas veladas como é o caso do “maninterrupting” que ocorre quando uma mulher é constantemente interrompida na sua fala por um homem.

3.2 GASLIGHTING e a proteção penal no abuso psicológico contra a mulher

Não resta dúvida de que a violência doméstica contra a mulher foi desenhada num contexto histórico, social e econômico estigmatizante para o gênero feminino e, infelizmente, o avançar da sociedade e o reconhecimento da mulher nos mais variados contextos ainda não foram suficientes para suplantarem o triste cenário dos abusos físicos e psicológicos vivenciados pelas vítimas.

A Lei 11.340/2006 conceitua a violência psicológica no artigo 7º, inciso II, como

qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Desta forma temos a diferença entre violência doméstica física e psicológica reside no fato de que enquanto “a primeira envolve atos de agressão corporal à vítima, enquanto a segunda forma de agressão decorre de palavras, gestos, olhares a ela dirigidos, sem necessariamente ocorrer o contato físico” (Silva, Coelho e Caponi, 2007, p.98).

Trazendo para o Código Penal temos os crimes contra a honra como exemplos de subsunção de vários comportamentos empreendidos contra as vítimas. Neste sentido chama-se os crimes de difamação e injúria, previstos respectivamente nos artigos 139 e 140 como seus principais representantes⁶.

⁶ Dispõem que “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

Ao atribuir à mulher um fato que seja ofensivo a sua honra, ainda que verdadeiro, incorre o agente no crime de difamação, não cabendo a exceção da verdade, pois a falsidade ou não da atribuição é irrelevante para a proteção penal.

Há que se observar ainda além dos crimes contra a honra, ao atingir a integridade psíquica da vítima, tem-se a prática do crime de lesão que não abrange apenas a integridade física, mas em igual intensidade a psíquica.

O Código Penal no artigo 129, parágrafo 9º dispõe acerca das situações em que a lesão é “praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, sancionado com pena de detenção de três meses a três anos.

Por fim, a tortura também pode restar caracterizada quando há no agente que a intenção de provocar intenso sofrimento na vítima, podendo esta inclusive estar sob sua guarda, poder ou autoridade.

Trata-se da Lei 9.455/97 que recebe tratamento de crime equiparado a hediondo, o que dificulta o acesso a benefícios no âmbito da execução penal, a exemplo da progressão de regime e do livramento condicional, a exigir prazos maiores para a sua concessão.

4 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA NOVA VARIANTE

Considerada como “a maior emergência de saúde pública que a comunidade internacional enfrenta em décadas”⁷, a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), trazendo sérios danos à saúde mental das pessoas. A pandemia trouxe entre outras consequências um aumento do número de casos de violência doméstica. Neste sentido em discurso no Senado Federal, a Senadora Zenaide Maia (Pros-RN) manifestou-se observando que

⁷ L. M. (2020). Saúde mental e intervenções psicológicas diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Estudos de Psicologia (Campinas), 37, e200063. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-0275202037e200063>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-166X2020000100501&script=sci_arttext&tlng=pt.

A violência doméstica aumentou muito na pandemia. No Rio Grande do Norte, por exemplo, o número assusta: 258% a mais de casos de agressões contra mulheres entre março e maio, em comparação com 2019. Isso não pode continuar, não adianta lei avançada se não houver engajamento de toda a sociedade nesta luta — avaliou⁸.

Mas o fenômeno não se restringiu ao nosso território nacional, sendo sentido em todos os países que enfrentaram a disseminação do vírus com a adoção de medidas de isolamento, favorecendo um contato temporal maior entre as mulheres e os possíveis agressores⁹. Parte-se da premissa então que

Nesse cenário de fragilidade, materializam-se os efeitos da COVID-19, por exemplo, quando optamos pelo isolamento social em casa. Opção que vem revelando desafios, sobretudo para as mulheres e que tem pressionado as políticas públicas envolvidas no enfrentamento à violência contra as mulheres¹⁰.

Dados não tão recentes já davam conta de que é no ambiente doméstico e familiar que ocorrem mais de 50% das situações de violência contra a mulher – cerca de 60% e “na maioria das vezes o agressor é alguém com quem a vítima mantém ou manteve uma relação de proximidade íntima.

Os números apontam que 46% dos casos de violência são provenientes de agressores de relações atuais e 23% de relações passadas” (ARAÚJO, 2008). São portanto números que há muito já despontam como um prenúncio de situações cíclicas.

Os frutos da violência psicológica são avassaladores na vida de uma mulher, indo desde sentimento de inferioridade e depressão até a instauração de um processo de aceitação da própria insanidade. Lidando com o problema na prática, explica a defensora pública e supervisora do Nudem¹¹, Jeritza Braga que essa violência é

silenciosa, não deixa marcas físicas, mas deixa marcas impressas na alma [...] a mulher que é ferida, ao longo de um relacionamento, tem sua autoestima prejudicada e não consegue perceber essas nuances. Quando o homem a intimida, ridiculariza e limita seus direitos, ela não percebe de forma rápida

⁸ Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/07/nos-14-anos-da-lei-maria-da-penha-senadoras-pedem-aco-es-e-mais-educacao>. Acesso em: 15.09.2020.

⁹ Pesquisa divulgada pela FIOCRUZ revela a abrangência do problema. Disponível em: <http://www.cpqr.fiocruz.br/pg/artigo-mulheres-violencia-e-pandemia-de-coronavirus/>. Acesso em 20.09.2020.

¹⁰ Artigo: Mulheres, violência e pandemia de coronavírus. Disponível em: <http://www.cpqr.fiocruz.br/pg/artigo-mulheres-violencia-e-pandemia-de-coronavirus/>. Acesso em 20.09.2020.

¹¹ NUDEM é o Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

que está em um relacionamento abusivo e tem dificuldade de se desvencilhar, porque tende a minimizar, até por uma questão cultural mesmo¹².

A ausência de marcas físicas explica o porquê da violência psicológica ainda ser tão negligenciada pela vítima e pouco discutida na sociedade, o que só colabora para o aumento do número de casos, pois torna-se mais difícil de ser identificada.

Há ainda o fator social e econômico, que ainda torna muitas mulheres dependentes de seus companheiros, quando não largam a profissão para dedicar-se à família e com isso tornam-se da mesma forma carecedoras do amparo material que lhes é fornecido às duras penas nessas situações.

4.1 O que os números falam acerca da violência psicológica contra a mulher

Segundo dados oficiais constantes no site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicado em 08 de março de 2019, os números da violência psicológica praticados contra a mulher no ambiente das relações domésticas e familiares somavam 877 casos¹³, referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2019.

Em dados divulgados pelo Conselho Nacional de Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde, apontou-se que em São Paulo, o Ministério Público divulgou que o número de casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher cresceu 29% em março de 2020, em comparação a fevereiro de 2020, ou seja, logo no início das medidas de isolamento social, já havia uma linha bem acentuada apontando para um aumento significativo das ocorrências.

Numa perspectiva mais sociológica temos que

A construção de uma perspectiva holística e de ações articuladas depende dos vínculos que se estabelecem entre as pessoas e instituições que lidam com a violência. Assim, tal qual como a vida das mulheres que vão se organizando e viabilizando a partir das conexões que constroem e acionam ao longo de suas vidas, a existência de uma política pública comprometida com o enfrentamento (e, utopicamente, com a sua eliminação) da violência contra as mulheres

¹² Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/voce-esta-ficando-louca-entenda-o-gaslighting-um-dos-tipos-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher-2/>. Acesso em 25.09.2020.

¹³ Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/marco/denuncias-de-violencia-fisica-moral-e-psicologica-aumentam-cerca-de-19-96-no-ligue-180>. Acesso em: 20.09.2020. No mesmo site os números da violência física somavam 7.854 casos no mesmo período. Acesso em 22.09.2020.

também se constrói a partir dos agenciamentos e que, assim, fortalecem as redes¹⁴.

O Atlas da Violência divulgado em 2020¹⁵ traz uma análise interessante no que se refere ao homicídio de mulheres nas residências e por arma de fogo, observando quantitativamente que “entre 2013 e 2018, ao mesmo tempo em que a taxa de homicídio de mulheres fora de casa diminuiu 11,5%, as mortes dentro de casa aumentaram 8,3%”, conclui-se com base nos percentuais apresentados que a casa tem sido o principal palco para a prática de crimes contra mulheres.

4.2 Por mais “ações” afirmativas em favor da mulher que sofre violência psicológica

A violência física ainda desponta como aquela que traz os números mais alarmantes, apontando o Atlas da Violência de 2019 que no ano anterior “uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas”¹⁶. Estes números revelam o porquê das outras formas de violência, a exemplo da psicológica e da patrimonial, ainda serem relegadas a um planos secundário de preocupações.

O artigo 8º da Lei Maria da Penha prevê que

a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes.

E passa a seguir a listar algumas dessas ações, a exemplo da promoção de realização de “campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres”, consoante o inciso V determina.

A Defensoria Pública do Estado do Ceará através do Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (NUDEM) divulgou no ano de 2020 que “97,27% delas são vítimas de violência psicológica e permaneceram sem romper este ciclo por um período

¹⁴ Disponível em: <http://www.cpqrr.fiocruz.br/pg/artigo-mulheres-violencia-e-pandemia-de-coronavirus/>.

¹⁵ Se refere a dados que compreendem o período de 2008 a 2018.

¹⁶ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>. Acesso em: 20.09.2020.

entre 5 a 10 anos”¹⁷. A violência psicológica é bem comum no dia a dia dos profissionais que lidam com doenças psicológicas.

Não é em outro sentido que Valeska Zanello, representante do Conselho Federal de Psicologia (CFP) no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher observou que “uma das violências mais comuns e mais banalizadas é a violência psicológica. Em quase 20 anos de clínica nunca atendi um caso de mulher que não relatasse violência psicológica, isso é naturalizado”¹⁸.

Há um estudo que levou à elaboração de um ciclo de violência contra a mulher que compreende 4 fases (WALKER, 2009):

1ª) surge das tensões acumuladas no cotidiano, consistindo em injúrias e ameaças, o que gera na vítima uma sensação de perigo;

2ª) num segundo estágio, considerado como de tensão máxima, o agressor passa ao maltrato físico e psicológico contra a vítima;

3ª) após as agressões tenta-se uma reconciliação (fase de lua de mel); e

4ª) fase da calmaria na qual o agressor promete viver na normalidade.

Verifica-se, portanto, que há um ciclo contínuo que tende a perpetua-se sem que a vítima consiga desvencilhar-se da situação que fica cada vez mais desfavorável e que poderá atingir o ápice com a própria eliminação da sua vida pelo agressor.

À luz dos preceitos fundamentais atentamos que tratar de direitos humanos, tema maior na análise e estudo das normas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, requer sempre uma leitura orientada pelo já citado princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, prescreve o §1º do artigo 3º da Lei 11.340/2006 ao estabelecer que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (grifo nosso).

¹⁷ Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/voce-esta-ficando-louca-entenda-o-gaslighting-um-dos-tipos-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher-2/>. Acesso em 25.09.2020.

¹⁸ Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/CFP_JornalFed_Mar_Final_15.03.pdf. Acesso em 25.09.2020.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa apresentada por intermédio deste texto mostra as variadas nuances que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode revestir-se, sendo a mais conhecida a física, cujos dados ainda são expressivos e que muitas vezes acabam em situações de feminicídio.

Estudou-se o lento evoluir do tratamento legal dado à violência doméstica e familiar contra a mulher, desde as Convenções internacionais que influenciaram diretamente a feitura da Lei Maria da Penha, cuja vítima que acabou dando nome à lei, teve seu caso apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), resultando na condenação do Brasil diante da omissão.

A Constituição Federal de 1988 ao trazer a previsão da proteção da família englobou também a proteção à mulher, somando-se a isso, como previsão mais importante igualou a todos em direitos e garantias, fortalecendo as diretrizes que deveriam ser adotadas na realização dessa igualdade material.

No entanto, em que pese os avanços legislativos, os atos de violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares ainda se traduzem em expressivos números que consolidam dados que aumentaram por ocasião da pandemia provocada pela COVID 19 e as regras de isolamento social impostas que levaram a uma maior convivência entre homens e mulheres.

Neste sentido, estudou-se o “gaslighting” como uma ferramenta de manipulação que leva o homem a incutir na vítima a ideia de que esta está perdendo sua sanidade. A partir da análise do filme que recebe o mesmo nome.

No Brasil fora traduzido como “Á meia-luz”, pelo fato do marido aumentar e diminuir a intensidade das luzes da residência, tornando o fato perceptível pela esposa, mas veementemente negado por ele, o que, somado a outros comportamentos, o deixaram à beira da loucura.

Estudou-se a partir daí a violência psicológica como uma das facetas mais repudiadas dos atos que podem ter a mulher como vítima no contexto doméstico e

familiar. Trata-se, sem dúvida, de uma violência velada, implícita, por vezes não assimilável facilmente pela vítima, que ainda entende que os atos de violência são físicos.

Com base na violência psicológica, estudou-se algumas das possibilidades de tipificação do Código Penal, assim como na legislação extravagante, especialmente, na Lei de Tortura que abrange o sofrimento psíquico da vítima.

Mostrou-se que se considerado como uma forma de tortura levará o agente a ter um tratamento processual mais rigoroso o que reverberará na fase de execução da sua pena, tornando mais dificultoso o acesso aos benefícios nesta etapa de cumprimento de pena,

Procurou-se ainda pontuar que apesar da existência de ações afirmativas visando resguardar a mulher vítima de violência doméstica e familiar, na prática muito ainda precisa ser feito para que a tão sonhada igualdade entre todos venha torna-se real.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação**. Psicol. Am. Lat., México , n. 14, out. 2008 . Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 21.09.2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MULLER, Jean-Marie. **O Princípio da Não-violência: uma Trajetória Filosófica**. Editora Palas Athena: São Paulo, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico- penal e Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2003.

SCHMIDT, B., CREPALDI, M. A., BOLZE, S. D. A., NEIVA-SILVA, L., & Demenech, L. M. (2020). **Saúde mental e intervenções psicológicas diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)**. Estudos de Psicologia (Campinas), 37, e200063. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-0275202037e200063>

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Interface (Botucatu), Botucatu , v. 11, n. 21, p. 93-103, Apr. 2007 . Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20.09.2020.

SOUZA, Cristina Pereira de. **Gaslighting: “Você está ficando louca?” As Relações Afetivas e a Construção das Relações de Gênero**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2017.

WALKER, Lenore Edna. **The battered woman syndrome**. 3^a ed. Springer Publishing Company: New York, 2009.